

Registro: 2017.0000123352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4004361-50.2013.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado VALDIR MENDES DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CARLOS ROBERTO EUGÊNIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do Requerido e negaram provimento ao recurso do Autor e ao agravo retido, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 2 de março de 2017.

Flavio Abramovici Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Presidente Prudente – 5^a Vara Cível

MM. Juiz da causa: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Apelantes/Apelados: Valdir Mendes de Carvalho e Carlos Roberto Eugênio

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Comprovada a culpa do Requerido pelo acidente que vitimou a esposa do Autor – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.760,00 – Evidenciada a interrupção da convivência matrimonial entre o Autor e a vítima (separação de fato), o que elidiu a relação de afetividade existente durante o casamento – Ausente a comprovação da dependência financeira do Autor em relação à vítima – AGRAVO RETIDO IMPROVIDO – RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO, para julgar improcedente a ação

Voto nº 15423

Apelações interpostas contra a sentença de fls.171/185, prolatada pelo I. Magistrado Sérgio Elorza Barbosa de Moraes (em 17 de novembro de 2015), que julgou parcialmente procedente a "ação de indenização por danos materiais e morais", para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.760,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso – 30 de outubro de 2010), arcando cada parte com as custas e despesas processuais "em proporção" e os honorários advocatícios dos respectivos patronos, observada a gratuidade processual do Autor.

O Autor alega que caracterizada a culpa do Requerido em relação ao acidente em que faleceu a esposa do Autor, que o Requerido não comprovou a existência do relacionamento entre a vítima e Antonio Mario, que caracterizado o dano material, que diminuto o valor da indenização por danos morais, que necessária a condenação do Requerido ao pagamento de pensão mensal e das verbas de sucumbência. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação, ou para a majoração do valor da indenização por danos morais e para condenar o Requerido ao pagamento das verbas da sucumbência (fls.192/203).

O Requerido reitera o agravo retido de fls.118/123 (cerceamento de



defesa – necessária a prova pericial) e sustenta que o Autor "há muito não convivia com a vítima" e que não caracterizado o dano moral. Pede o provimento do recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito ou para a improcedência da ação (fls.205/213).

Intimados para a resposta, apenas o Requerido apresentou contrarrazões (fls.219/224).

É a síntese.

Ausente o cerceamento de defesa, porque o Juiz pode, após analisar as provas já produzidas, dispensar a produção de outras, ainda que contra a vontade das partes, se concluir que os pontos controvertidos estão suficientemente aclarados, inclusive com o julgamento antecipado da lide.

Assim, de rigor o improvimento do agravo retido.

Passo a apreciar o mérito recursal.

Incontroverso que ocorreu acidente de trânsito em 30 de outubro de 2010, na Rodovia SP-425, na altura do quilômetro 443, quando o veículo "VW Santana", placas KEE-8375 (conduzido pelo Requerido) colidiu com o veículo "Fiat Uno", placas BPH-8010 (conduzido por Antonio Mario Alves Cavalcante), em que trafegava Ana Maria Almeida de Carvalho (esposa do Autor – vítima fatal).

O Autor alega, na petição inicial, que caracterizada a conduta imprudente do Requerido (ingresso abrupto na faixa de rolamento do sentido de direção contrário, o que ocasionou a colisão) e que caracterizados os danos materiais e morais.

O Requerido sustenta, na contestação de fls.75/84, que o Autor não convivia com a vítima à época do acidente, que configurada a separação de fato, que a vítima mantinha relacionamento com Antonio Mario (condutor do veículo "Uno"), que incabível o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e que não caracterizada a conduta imprudente.

Em caso de morte, o direito à indenização por danos morais, em regra, estende-se aos integrantes do núcleo familiar da vítima, adotando-se como critério a ordem de vocação hereditária, que estabelece uma presunção legal de afetividade entre a vítima e o cônjuge/companheiro, ascendentes e descendentes (STJ, REsp 1.076.160/AM, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 10.04.2012).

Por sua vez, a definição dos legitimados para pleitear indenização por danos materiais não é afetiva, mas econômica, pois o artigo 948, inciso II, do Código Civil estabelece que, em caso de morte, a indenização consiste "na prestação de alimentos



às pessoas a quem o morto as devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima".

A testemunha Antonio Mario (fls.130/131) relata que "mantinha um relacionamento com a Ana Maria [esposa do Autor], ... que frequentava a casa da Ana Maria ... que a Ana Maria dizia que o Valdir [Autor] morava na casa do sogro dela ... que fazia quatro ou cinco anos que conhecia a Ana Maria ... que Valdir já chegou a ver o depoente na casa dela, o depoente já chegou a conversar com ele" e, nesse sentido, a testemunha Marcia Cristina (mídia digital – fls.156) também relata que "Ana Maria constituiu um novo relacionamento. Ela era separada do marido dela. Namorava o Antonio Mario ... O marido dela estava morando separado dela, ele morava na casa dos pais ... O marido dela sabia desse relacionamento".

Por outro lado, a única testemunha (Marcilia – fls.128/129) que relatou a manutenção do convívio matrimonial até a data do acidente, foi ouvida como informante do Juízo, por ser irmã do Autor.

Assim, evidenciada a interrupção da convivência entre o Autor e a vítima, o que elidiu a relação de afetividade existente durante o casamento, salientando-se que a separação de fato é capaz de excluir o cônjuge inclusive da ordem de vocação hereditária (artigo 1830 do Código Civil) e que ausente a comprovação da dependência financeira do Autor em relação à vítima, impondo-se a improcedência da ação.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso do Requerido e o improvimento do recurso do Autor e do agravo retido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Requerido e nego provimento ao recurso do Autor e ao agravo retido, para julgar improcedente a ação, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto, do antigo Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão, observada a gratuidade processual do Autor.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator